

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 2º e 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", todos da Lei Complementar n. 75, e nos artigos 1º, 2º e 5º, todos da Lei 7.347, vem propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Regional da União da 2ª Região, com endereço na Rua México, n. 74, Centro, nesta cidade, CEP 20.031-140

e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Município, com endereço na Travessa do Ouvidor, n. 4, Centro, nesta cidade, CEP 20040-040



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

#### I - DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda destina-se à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a União e o Município do Rio de Janeiro forneçam um cronograma pormenorizado das ações que implementarão para que ocorra a regularização fundiária da área localizada na Travessa Adir Jorge, nº 31, situada em Sepetiba, no Rio de Janeiro - RJ. O território atualmente pertence à União, sendo administrado por sua Secretaria de Patrimônio (SPU), a qual está em contato com a Secretaria Municipal de Habitação do Rio para essa finalidade, porém sem avanços concretos.

Diante da inércia da União e do Município em efetivar a regularização fundiária da área, e tendo em vista que os requisitos para tanto restam preenchidos, a presente ação se destina a buscar a apresentação, por parte dos referidos entes, de um plano de ação que se destine à regularização do terreno.

#### **II- DOS FATOS**

A presente Ação Civil Pública decorre de apuração realizada em inquérito civil instaurado em 2006 após o encaminhamento de cópia do Processo n° 2005.5101012023-0, em andamento na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A referida ação ordinária, ajuizada por Tania da Cruz em face da União Federal, teve por objeto o cancelamento dos débitos de taxa de ocupação de terreno de domínio público do supracitado ente federativo referente aos anos de 2000, 2001 e 2002, alegando a autora que não mais residia no imóvel localizado na Travessa Adir Jorge n° 31, Sepetiba, Rio de Janeiro/RJ, desde 1987, e por isso não seriam devidas as contraprestações à utilização do bem.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

O terreno situado à Travessa Adir Jorge, nº 31 pertence à União, tendo sido ocupado, ao longo dos anos, por famílias que o utilizam, até o presente momento, para a constituição de suas residências.

O inquérito em questão surgiu em razão de notícia de ocupação irregular do bem público, sem a sua legítima concessão, bem como da ausência de pagamento de contraprestação devida pelos ocupantes a título precário. O MPF vem, desde a instauração do inquérito, cobrando a SPU para que forneça informações sobre as providências tomadas para identificação dos ocupantes irregulares e regularização fundiária do imóvel, por meio do envio de ofícios e da realização de reuniões.

Mais recentemente, em 10 de setembro de 2018, foi realizada reunião entre esta PRDC e os representantes da SPU e da Superintendência da Polícia Federal para discutir os trâmites de possível regularização fundiária do terreno objeto dos presentes autos, conforme se observa da ata juntada ao Documento 47. Nessa ocasião, restou consignado pela SPU que o terreno era ocupado por oito famílias, em um lote de aproximadamente 379 metros quadrados, e que as construções não obedeciam a parâmetros urbanísticos mínimos, o que impedia a regularização por meio de Concessão de Direito Real de Uso ou de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.

Foi declarado, ainda, que as referidas casas apresentam um padrão bastante inferior em relação às demais moradias existentes no entorno. Em decorrência desse cenário, a SPU entendeu naquele momento que não era plausível a regularização e afirmou que a solução seria provocar a AGU para realizar o ajuizamento da reintegração de posse e, paralelamente, pedir auxílio à Secretaria Municipal de Habitação para realocar as referidas famílias.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Tendo em vista esse posicionamento, foram encaminhados ofícios à SPU e à AGU, a fim de que fosse esclarecido se havia sido ajuizada ação de reintegração de posse em face dos moradores que ocuparam irregularmente o imóvel, conforme Documentos 57 e 59.

Diante da insuficiência das respostas apresentadas, a PRDC exarou Recomendações para a SPU e a AGU para que fossem tomadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais tendentes a obter a retomada do imóvel sito à Travessa Adir Jorge, nº 31, Sepetiba, Rio de Janeiro, bem como a reparação dos danos causados pela referida ocupação clandestina (Documentos 87 e 89).

Contudo, em resposta, a SPU apresentou uma mudança de entendimento, passando a apontar para a possibilidade de regularização fundiária do imóvel (Documento 117). Foi juntada aos autos a Nota Técnica SEI nº 49559/2020/ME, na qual a SPU asseverou que o imóvel é habitado por pessoas de baixa renda, que demandam políticas habitacionais que lhes assegurem o direito à moradia e, por isso, demandam ação do Poder Público para a sua regularização (Documento 122.1).

Ademais, a referida nota destacou que existem onze famílias de baixa renda residindo no local. Contudo, apontou que, das onze unidades identificadas no imóvel, apenas cinco ocupam-no desde antes de 22/09/2016, data limite para promoção da Reurb mediante legitimação fundiária. Por isso, para as seis unidades restantes, declarou que seria possível manejar os instrumentos da Concessão de Direito Real de Uso ou Doação.

De posse dessas informações, foram enviados diversos ofícios à SPU solicitando informações sobre a regularização fundiária e concessão de títulos relacionados à ocupação do imóvel situado à Travessa Adir Jorge, nº 31, em Sepetiba, conforme se extrai dos Documentos 133, 136 e 142.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A resposta recebida da SPU foi a de que a demora do procedimento se devia ao fato de se necessitar de cooperação com a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro para a regularização fundiária. A última informação obtida por parte da SPU foi a de que ela não havia recebido resposta da SMH acerca da questão (Documento 156). Foi, também, enviado ofício à SMH (Documento 149), que, contudo, não o respondeu.

Considerando a insuficiência das respostas apresentadas pela SPU e a ausência de respostas por parte da SMH, foi necessário ajuizar a presente ação civil pública.

## III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MPF

A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, conforme preceituado no art. 109, I, da Constituição. Além disso, o art. 127 da Carta Magna qualifica o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ademais, atribui ao Ministério Público, no inciso III do artigo 129, a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

O legislador infraconstitucional também expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o patrimônio público e social (art. 6°, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar n° 75/93).



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Dessa maneira, a atuação do MPF no presente caso se justifica pela declaração da Secretaria de Patrimônio da União de que o terreno localizado na Travessa Adir Jorge, nº 31 pertence à União, sendo classificado como um terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal.

## IV - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE BENS DA UNIÃO

A definição dos bens da União está disposta no art. 20 da Constituição de 1988, dentre os quais se instituem "os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos". O órgão responsável pela identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens pertencentes à União é a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ligada ao Ministério de Gestão e Inovação.

Com o advento da Constituição Federal vigente, todas as propriedades – públicas ou privadas – passaram a ter que obedecer à função social, devendo-se observar as responsabilidades e obrigações existentes em relação à sociedade. Isso, por óbvio, também é atribuído ao Estado, que, na administração de seus bens, tem o dever de contribuir para a redução das desigualdades sociais e territoriais, promovendo a justiça social e o desenvolvimento das regiões.

Nos termos do art. 1, III do Estatuto da Cidade, os governos devem atuar em cooperação a fim de que seja implementada uma política urbana, com vistas a fornecer função socioambiental às propriedades pertencentes ao Poder Público. Dessa maneira, entende-se que é obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conjuntamente e de forma colaborativa, trabalhar para a gestão compartilhada dos bens públicos.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

No que tange à União, o art. 4º da Lei n 9.636/98 (Lei Patrimonial da União) estabelece que a SPU pode realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para que seja realizada a administração compartilhada dos bens públicos da União. Assim, é desejável que a SPU atue em conjunto com os demais entes federados para a promoção de uma política urbana que confira função socioambiental às terras da União.

Um dos mecanismos para garantir a função socioambiental que podem ser manejados pela SPU, em um esquema de gestão compartilhada e democrática dos bens públicos, é a regularização fundiária. Considerando que, historicamente, boa parte da população brasileira apenas conseguiu ter acesso à moradia por meio de ocupações irregulares, inclusive em terras da União, cabe à SPU realizar a regularização de tais espaços, de maneira a instituir uma política urbana que enfrente a exclusão social e que leve em consideração o direito à terra e à propriedade e a utilização sustentável de recursos naturais. Dessa forma, um dos alvos da realização da regularização fundiária são os assentamentos informais de baixa renda.

No processo de regularização fundiária em bens da União, cabe à SPU elaborar e articular a execução da Política Nacional de Regularização Fundiária de Assentamentos Informais em Bens da União<sup>1</sup>. Para tanto, é possível o estabelecimento de termos de cooperação técnica com outros entes, em especial com o Município, que poderá auxiliar na demarcação das áreas e na titulação dos moradores de núcleos urbanos informais, a serem realizadas pela SPU.

No caso objeto desta Ação Civil Pública, há a presença de um território pertencente à União, como já anteriormente aventado. O terreno situado à Travessa Adir Jorge, nº 31, localizado no bairro de Sepetiba, trata-se de um terreno de marinha, — área sita na Costa Marítima Brasileira, instituída a 33 metros contados a partir do mar em direção ao

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Nesse sentido, veja-se o manual de regularização fundiária em terras da União: <a href="https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/Cartilha-Manual\_regularizacao-terras-da-Uni%C3%A3o.pdf">https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/Cartilha-Manual\_regularizacao-terras-da-Uni%C3%A3o.pdf</a>



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

continente — sendo, portanto, um imóvel de propriedade da União, o que foi reconhecido pela SPU nos autos do Inquérito Civil.

Tendo em vista que o terreno passou a ser ocupado por um núcleo urbano informal, formado por famílias que utilizaram a área da União para firmar suas residências, e que estão habitando a região de maneira irregular, mostra-se necessária a intervenção da SPU para que possa ser realizada a regularização fundiária do imóvel em favor dessas famílias. Pelas informações prestadas, extrai-se que a SPU já tentou entrar em contato com a Secretaria Municipal de Habitação para a elaboração de um plano de regularização urbanística, o qual, contudo, ainda não foi desenvolvido e implementado na prática.

Como exposto, a SPU possui a obrigação legal de implementar a regularização dos bens da União ocupados irregularmente por assentamentos informais, de forma a garantir o direito à moradia e a função socioambiental dos bens públicos, de forma a se adequar à ordem constitucional vigente. Da mesma forma, o Município, firmando termos de cooperação com a União, também é responsável por participar dos processos de legitimação fundiária — o que, no presente caso, deve ser cumprido pela SMH.

# V - DO DIREITO À MORADIA E À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos sociais, dentre os quais se institui o direito à moradia. De forma semelhante, o direito à moradia também encontra-se assegurado no art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o qual "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas".



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Além de estar previsto constitucionalmente como um direito social, o direito à moradia demonstra-se como uma garantia extremamente relevante para a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos indivíduos. É o que preconizam os defensores do modelo "housing first", — "moradia em primeiro lugar", em tradução livre — os quais argumentam que o direito à moradia deve ser priorizado, mormente em razão de ser a base para a obtenção de outros direitos, como a saúde, a segurança e o transporte.

De acordo com o Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, uma moradia adequada inclui, entre outros atributos, a segurança da posse, que garante a proteção legal da casa contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças. A discussão sobre moradia adequada envolve, ainda, o direito de escolher a própria residência, a garantia à acessibilidade e o acesso igualitário e não discriminatório à moradia.

Atrelada à discussão sobre direito e acesso à moradia — e como uma das formas de garanti-los para indivíduos e famílias — situa-se a questão da regularização fundiária e do direito à posse e à propriedade. De acordo com o art. 5°, XXII e XXIII da Constituição, é garantido o direito à propriedade enquanto um direito fundamental, devendo ser observada a sua função social.

Conforme elucidado por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o direito à propriedade, em um Estado Democrático de Direito, deve estar relacionado com a promoção do princípio da igualdade substancial, de forma que só é plenamente exercido quando todos os cidadãos — especialmente aqueles historicamente excluídos — conseguem o reconhecimento jurídico da titularidade de propriedades². É nesse sentido que os autores argumentam que o direito à propriedade deve ser entendido como parte do mínimo existencial dos indivíduos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 6<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

O direito à propriedade, para ser exercido, precisa observar a função social. Isso significa que o proprietário tem o dever de atuar de forma a promover uma integração de seu direito individual com os anseios da sociedade e do bem-estar social dos demais indivíduos. Trata-se de uma obrigação de fazer imposta ao proprietário no sentido de implementar medidas hábeis a proporcionar a exploração racional do bem, promovendo o desenvolvimento econômico e social e atendendo as demandas coletivas — e não apenas as individuais<sup>3</sup>.

O que concede função social para um bem imóvel, em muitos casos, é a posse exercida sobre ele. O direito de posse é tutelado como um direito especial em nosso ordenamento jurídico, especialmente em função de sua estreita ligação com o direito à moradia e com o acesso a bens que conferem dignidade às pessoas. Destaca-se, assim, que a função social da posse serve para estimular o direito à moradia, estando relacionada com a obtenção de outros direitos existenciais, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma das formas de aquisição originária do direito real de propriedade, garantindo sua função social e promovendo o direito à moradia, é a legitimação fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017. De acordo com a referida normativa, é possível realizar o procedimento de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) a fim de conceder a titularidade de imóveis ocupados por núcleos urbanos informais – que já exercem a posse e conferem função social ao bem – incorporando-os ao ordenamento territorial urbano.

Para a realização da legitimação fundiária, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017: I- o beneficiário deve deter unidade imobiliária pertencente a núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016; II- o beneficiário não pode ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; III- o beneficiário não pode ter sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Ibidem.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto e IV- em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, deve ser reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

No caso em comento, verifica-se que existe um núcleo urbano informal, formado por famílias que utilizam o imóvel para a sua própria residência, na área da Travessa Adir Jorge, nº 31. Conforme se observa da Nota Técnica SEI nº 49559/2020/ME (Documento 122.1), elaborada pela SPU, o imóvel é habitado por onze famílias que o ocuparam como local de moradia, conforme se observa da tabela abaixo:

N°	Características	Andar	Qt. Famílias	Data da Ocupação	Cadastro Sócio - Econômico	Forma de aquisição
frente	Sobrado	2	1	6 meses	Antônio Carlos Justo da Silva	Paga Aluguel
01	Sobrado	2	1	21 meses	Amanda Vianna alugou para Marcelo Dias	Paga aluguel
02	Sobrado	1	1	??/??/2015	Maria do Carmo Venetillo ou Simone Catarina dos Santos ou Rodrigo da Silva Moura * 3 cadastros para mesma unidade	Pagando imobiliária
03	Sobrado	1	1	Não informado	Edilma Chagas	Posse comprada
04	Sobrado	2	1	27 anos	Carlos Renato Pimenta da Silva	Posse
05	Casa	1	1	Não informado	Camila Monteiro Santos Vasconcellos	***
06	Casa	1	1	10 anos	José Amaro Sobrinho	Posse comprada
07	Casa	1	1	Não informado	Maria Cristina Amorim	***
08	Sobrado	2	1	25/05/2015	Manuel Dias	Posse comprada
09	Sobrado	1	1	16 anos	Bruno Leonardo Carvalho de Souza	Posse comprada
10	Sobrado	2	1	Não informado	xxxxxxxxx	Paga aluguel

Ademais, foi documentado nos autos do Inquérito Civil que as casas apresentam padrão bastante inferior em relação às demais construções existentes no entorno,



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

conforme se observa do Documento 47. De acordo com a SPU, o imóvel é habitado por pessoas de baixa renda, que demandam políticas habitacionais que lhes assegurem o direito à moradia (Documento 122.1).

Tem-se, portanto, que restam preenchidos todos os requisitos necessários para a implementação da regularização fundiária em benefício desse núcleo urbano informal — o que somente não foi realizado até o momento em razão da demora da SPU, bem como da SMH do Rio de Janeiro, com quem a União vem tentando estabelecer termo de cooperação, em providenciar os procedimentos necessários.

Considerando a necessidade imperiosa de se garantir direitos fundamentais e sociais para os indivíduos, é imprescindível que sejam adotadas medidas que propiciem aos moradores do imóvel localizado à Travessa Adir Jorge, nº 31 seu acesso à propriedade e à moradia assegurados, como forma de se proteger o mínimo existencial. Compreendendo o direito à moradia como um direito essencial para a obtenção de outros direitos e defendendo que o direito à propriedade deve observar a sua função social, o núcleo urbano informal aqui em questão deve ser beneficiado pela legitimação fundiária, por meio da Regularização Fundiária Urbana, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.465/2017.

# VI - DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LXXVIII, assegura o direito fundamental à duração razoável do processo, nas esferas judicial e administrativa, como forma de garantir o desenrolar dos procedimentos de maneira célere e eficaz.

No que se refere à Administração Pública, é estabelecido como um de seus princípios a eficiência, conforme disposto no art. 37 da CRFB/88, do qual decorre a



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

necessidade de que o Poder Público preste os seus serviços de forma rápida e competente. No mesmo sentido, a Lei 9.784/99 dispõe que, no trâmite do processo administrativo, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do MS 13.584/DF, já decidiu que "Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99."

Ademais, conforme ensina Maria Sylvia Di Pietro, outro princípio que deve ser observado pela Administração Pública nos processos administrativos é o da economia processual<sup>4</sup>. Segundo tal princípio, devem ser evitados os formalismos excessivos que não sejam essenciais à legalidade do procedimento, levando ao implemento da demora no deslinde do processo e onerando desnecessariamente a máquina administrativa.

No caso em tela, observa-se que há uma demora injustificada por parte da União e do Município do Rio de Janeiro em efetuar as medidas necessárias para a regularização fundiária dos imóveis localizados à Travessa Adir Jorge, nº 31. O Inquérito Civil para apuração das irregularidades nas construções no terreno se arrasta desde 2006, tendo ocorrido diversas discussões em torno do imóvel, mas sem que fossem dadas respostas concretas para a situação irregular dos moradores que lá habitam.

Desde 2019, ocasião em que a SPU exarou uma nota técnica declarando que seria possível efetuar a regularização fundiária do terreno, o MPF vem enviando ofícios solicitando informações atualizadas sobre o andamento da regularização, bem como a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

apresentação de um cronograma das atividades a serem implementadas para a legitimação do imóvel, sem obter respostas satisfatórias. A SPU se limitou a declarar que a demora no procedimento se dava em decorrência da necessidade de se esperar respostas do Município, a fim de que fosse firmada cooperação interinstitucional para desenvolvimento do projeto de regularização.

No que se refere ao Município do Rio de Janeiro, esta PRDC enviou o ofício de Documento 149 à SMH, após informação prestada pela SPU de que estava esperando manifestação da referida Secretaria para que pudesse dar início ao procedimento de regularização fundiária. Entretanto, não foi obtida qualquer resposta por parte da SMH.

Em que pese tenha sido informado pela SPU, há pelo menos quatro anos, que é de seu interesse a regularização fundiária da área, não foi apresentado nada de concreto até o momento. A única informação que indica um movimento em direção à regularização é a de que a SPU entrou em contato com a Secretaria Municipal de Habitação para realização de cooperação — sem, contudo, obter respostas.

Com base nesse quadro fático, tem-se que a União e o Município vem violando o direito das famílias que residem na área da Travessa Adir Jorge, nº 31 à duração razoável do processo administrativo. O MPF, por meio do supracitado inquérito civil, solicitou, desde 2006, e, especialmente, durante os últimos quatro anos, informações atualizadas sobre o andamento do trâmite para a obtenção da regularização fundiária para as referidas famílias — sem, contudo, obter respostas suficientes por parte da SPU ou da SMH.

Não é admissível, em respeito à duração razoável do processo e à economia processual, que os procedimentos necessários à regularização fundiária dos imóveis em questão continuem se arrastando, sem que a SPU e a SMH de fato apresentem um plano de ação e o coloquem em prática. A demora injustificada para a realização da regularização fundiária atenta contra os princípios da Administração Pública e contra o direito fundamental





Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

à duração razoável do processo administrativo — o que justifica o ajuizamento da presente Ação Civil Pública para que o procedimento possa ser, finalmente, concluído.

### **VII - DOS PEDIDOS**

Posto isso, o Ministério Público Federal requer:

- a) A citação da União e do Município do Rio de janeiro, para responder à presente ação;
- b) Ao final, o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para **CONDENAR** a UNIÃO e o MUNICÍPIO a:
- b.1) Estabelecer cronograma para a regularização fundiária do imóvel em questão em favor das famílias que o ocupam, o qual não poderá exceder o prazo de 1 ano;
- b.2) Informar ao juízo a implementação de cada etapa, durante a fase de cumprimento da sentença;
- b.3) Realizar, ao final do prazo estabelecido, a titulação cabível para cada beneficiário;



Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa, para fins simbólicos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2023.

### ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto